



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127860 - MG (2024/0072980-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : THIAGO CRISTIANO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DANIEL MONTEIRO DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. IDONEIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

2. A defesa alega violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima e em local conhecido por tráfico de drogas, sem outros indícios, configura fundada suspeita apta a justificar a apreensão de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada lícita, pois decorreu de fundada suspeita, uma vez que a denúncia anônima foi corroborada por observações dos policiais que identificaram comportamento típico de tráfico de drogas.

5. A jurisprudência reconhece que a palavra dos policiais, quando coerente e isenta de suspeitas, possui valor probante suficiente para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

6. A reavaliação do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ, impedindo a revisão das conclusões alcançadas na origem.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127860 - MG (2024/0072980-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : THIAGO CRISTIANO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DANIEL MONTEIRO DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. IDONEIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

2. A defesa alega violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima e em local conhecido por tráfico de drogas, sem outros indícios, configura fundada suspeita apta a justificar a apreensão de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada lícita, pois decorreu de fundada suspeita, uma vez que a denúncia anônima foi corroborada por observações dos policiais que identificaram comportamento típico de tráfico de drogas.

5. A jurisprudência reconhece que a palavra dos policiais, quando coerente e isenta de suspeitas, possui valor probante suficiente para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

6. A reavaliação do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ, impedindo a revisão das conclusões alcançadas na origem.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO CRISTIANO GONCALVES DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

O recorrente foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação que foi desprovido, mantendo os os termos da sentença.

Nas razões do recurso especial, sustenta a violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, por entender que "não houve, naquele momento, 'fundada suspeita', já que a simples denúncia anônima não necessariamente leva à conclusão de que a pessoa estaria praticando a traficância" (e-STJ, fl. 489)

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja cassado o acórdão impugnado, com a consequente nulidade das provas obtidas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 452-455):

[...] A autoria, igualmente, se mostra indubitosa, em que pese a negativa do acusado, o qual alegou que a maconha apreendida se destinava ao seu consumo pessoal e que correu porque estava com as drogas na mão (PJE mídias).

*Por outro lado, a versão apresentada pelos policiais militares foi unânime, no sentido de que, durante patrulhamento, receberam a informação anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas em determinado local. Assim, deslocaram-se até as proximidades do lugar indicado e posicionaram em lugar estratégico, ocasião em que visualizaram Thiago e o corréu Daniel em movimento típico da mercancia ilícita. **Ato contínuo, a viatura se aproximou e tais indivíduos correram, tendo Daniel conseguido se desvencilhar, enquanto Thiago foi perseguido e abordado.** Após busca pessoal, localizaram na posse de Thiago dezesseis buchas de maconha, além de certa quantia em dinheiro. Por fim, as testemunhas esclareceram que puderam observar que Daniel recebia o dinheiro dos usuários e Thiago lhes entregava a droga (PJE mídias).*

Vale ressaltar que é assente na jurisprudência que a palavra firme e

coerente de policiais é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com conjunto probatório apresentado.

[...]

No caso dos autos, nada há a desabonar os fidedignos depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, não tendo o acusado apresentado provas a demonstrar o desmerecimento de tais depoimentos, ônus esse que lhe incumbia.

É forçoso reconhecer, ainda, que, além da droga, foi apreendido dinheiro, em notas diversas, em local conhecido como ponto de tráfico, não deixando dúvidas de que a substância ilícita se destinava à mercancia.

Deve-se também registrar que, para configuração do delito de tráfico, não é condition sine qua non seja o agente flagrado efetuando a comercialização da droga, bastando que transporte, possua, guarde ou a tenha em depósito, máxime em circunstância evidenciadora de que a destinava ao comércio, como ficou claro na hipótese dos autos.

[...]

Ademais, para definir se a droga se destinava realmente ao consumo pessoal do acusado, devemos nos ater ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, senão vejamos:

[...]

Cumpre salientar, ainda, que a alegação defensiva de ser o acusado usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de ser ele traficante, vez que é bastante comum que o agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício.

Desse modo, a meu ver, a Defesa não se desincumbiu de provar a veracidade da versão por ela sustentada, de que as drogas seriam destinadas ao uso do acusado, ônus esse que lhe incumbia.

Enfim, tenho que a análise conjugada dos elementos probatórios amealhados durante a persecução penal não deixam margem a dúvidas de que o apelante praticou, efetivamente, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo impossível a absolvição ou a desclassificação da conduta para o delito de posse de droga para uso próprio, descrito no art. 28 da mesma lei, tal como requerido pela Defesa, devendo ser a sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como

“rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata” (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Observa-se, no caso, que a busca pessoal do recorrente foi realizada sob o fundamento de que os agentes, “durante patrulhamento, receberam a informação anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas em determinado local. Assim, deslocaram-se até as proximidades do lugar indicado e posicionaram em lugar estratégico, ocasião em que visualizaram Thiago e o corréu Daniel em movimento típico da mercancia ilícita. Ato contínuo, a viatura se aproximou e tais indivíduos correram, tendo Daniel conseguido se desvencilhar, enquanto Thiago foi perseguido e abordado. Após busca pessoal, localizaram na posse de Thiago dezesseis buchas de maconha, além de certa quantia em dinheiro. Por fim, as testemunhas esclareceram que puderam observar que Daniel recebia o dinheiro dos usuários e Thiago lhes entregava a droga”, sendo que, “além da droga, foi apreendido dinheiro, em notas diversas, em local conhecido como ponto de tráfico, não deixando dúvidas de que a substância ilícita se destinava à mercancia”.

Diante dessa conjuntura, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática de crime apta a justificar a busca pessoal, baseada nas especificações do local, fornecidas na denúncia, e nas circunstâncias do caso concreto.

Não se pode subtrair a atividade da polícia em seu papel de repressão imediata às infrações penais diante de contextos fáticos como o ora retratado, em que, apesar de se tratar de denúncia apócrifa, houve o apontamento de dados concretos, confirmados quando do flagrante, capazes de tornar válida a atuação policial.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal

de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo réu, condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 749 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), em razão da apreensão de 9 pedras de crack, pesando aproximadamente 47,25 gramas. A defesa alegou ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar, além de agressões pelos policiais no momento do flagrante, pugnando, ainda, pela desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita para justificar a apreensão de drogas; (ii) se houve violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio, considerando que a abordagem ocorreu em imóvel supostamente abandonado; e (iii) se seria possível a desclassificação do tráfico de drogas para posse de entorpecente para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastou-se a apontada nulidade do flagrante por supostas agressões realizadas pelos agentes policiais contra o acusado destacando que "o réu, ao ser abordado, investiu fisicamente contra os policiais e, portanto, foi preciso o emprego de força física para contê-lo".

4. A busca pessoal é considerada lícita, pois decorre de fundada suspeita, visto que o réu empreendeu fuga ao avistar a viatura em local notoriamente conhecido por tráfico de drogas, o que configura indício suficiente para a abordagem, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

5. Não se reconhece violação de domicílio, uma vez que o local onde ocorreu a abordagem era um imóvel abandonado, utilizado para atividades ilícitas e desprovido de características que configurassem

habitação, afastando-se a proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio.

6. A Súmula nº 83/STJ aplica-se ao caso, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência da Corte, especialmente quanto à licitude da busca pessoal fundamentada em fundada suspeita e à admissibilidade do testemunho policial.

7. A revisão de matéria fático-probatória em sede de recurso especial é inviável, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ, uma vez que a reavaliação dos fatos exigiria análise aprofundada das provas colhidas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.603.292/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

No mais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0072980-2

REsp 2.127.860 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231386376003 12908462120218130024

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO CRISTIANO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DANIEL MONTEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.